



# CÂMARA MUNICIPAL

Município de Nova Alvorada do Sul  
Estado de Mato Grosso do Sul



CÂMARA DE VEREADORES DE  
NOVA ALVORADA DO SUL

FLS. 001.

*Orilene*

## PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE  
NOVA ALVORADA DO SUL - MS  
Proposição N.º 008/2021  
Recebido em 21/05/2021  
H. 08:50  
*Orilene*

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DEC. LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO
- EMENDA

LIDO  
NA SESSÃO DE 25/05/2021  
*Orilene*

APROVADO - 1.º VOTAÇÃO  
08/06/2021  
*Orilene*

**AUTOR:** Andrea Fernandes Fim Moraes – Andrea Fim

### PROJETO DE LEI DE N.º 008/2021 DE 21 DE MAIO DE 2021.

APROVADO - 2.º VOTAÇÃO  
15/06/2021  
*Orilene*

Dispõe sobre a segurança nas escolas, com a implantação permanente de um agente de segurança em todas as escolas públicas do Município de Nova Alvorada do Sul/MS e dá outras providências.

#### A CÂMARA MUNICIPAL APROVA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**Art. 1º.** – Ficará a cargo do Poder Executivo a obrigatoriedade de instituir e manter em todas as Escolas Públicas Municipais um Agente de Segurança.

**Art. 2º.** – O Agente de Segurança deverá estar presente durante todos os períodos de funcionamento da Unidade Escolar.

**Parágrafo Único:** Preferencialmente o agente de segurança deverá ser um Guarda Civil Municipal com capacitação técnica, na impossibilidade deverá ser feito processo seletivo, para contratar seguranças com equivalência e prática de guarda e segurança patrimonial.

**Art. 3º.** – O Agente de Segurança deverá manter a guarda do âmbito escolar, promover ações de esclarecimento e orientações aos alunos visando atender aos seguintes objetivos:



# CÂMARA MUNICIPAL

Município de Nova Alvorada do Sul  
Estado de Mato Grosso do Sul



CÂMARA DE VEREADORES DE  
NOVA ALVORADA DO SUL

FLS. 002

*Grilene*

## PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- |   |
|---|
| <input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI           |
| <input type="checkbox"/> PROJETO DEC. LEGISLATIVO |
| <input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO     |
| <input type="checkbox"/> REQUERIMENTO             |
| <input type="checkbox"/> INDICAÇÃO                |
| <input type="checkbox"/> MOÇÃO                    |
| <input type="checkbox"/> EMENDA                   |

**AUTOR:** Andrea Fernandes Fim Moraes – Andrea Fim

**I** – Fiscalizar a entrada de todos os indivíduos com a devida identificação, a fim de manter a segurança física de todos os usuários da unidade escolar;

**II** – Orientar e conscientizar para medidas de proteção, em situações de alerta;

**Art. 4º.** – Durante seu horário de trabalho, o Agente de Segurança deverá estar atento para que não haja indivíduos suspeitos nas imediações e alambrados de proteção da escola no decorrer das aulas e principalmente nos intervalos.

**Art. 5º.** – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do Município.

**Art. 6º.** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Alvorada do Sul – MS, 21 de Maio de 2021.

**Andrea Fernandes Fim Moraes**  
Vereadora – DEM





**VETO AO PROJETO DE LEI Nº 008/2021**

Maria Antunes de Souza Silva  
Diretora Geral  
Portaria n. 14/2021

**MENSAGEM DE VETO DO PROJETO DE LEI Nº 008/2021, DE 15 DE JUNHO DE 2021.**

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º, do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Nova Alvorada do Sul/MS, decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº. 008/2021 que "Dispõe sobre a segurança nas escolas, com a implantação permanente de um agente de segurança em todas as escolas públicas do Município de Nova Alvorada do Sul/MS e dá outras providências".

Destarte, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, acolho o veto ao Projeto de Lei n. 008/2021, pelas razões expostas a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

LIDO  
PROJETO Nº 008/2021  
1º COMISSÃO

O Projeto de Lei nº. 008/2021 assim se apresenta:

"DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA NAS ESCOLAS, COM A IMPLANTAÇÃO PERMANENTE DE UM AGENTE DE SEGURANÇA EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Ficará a cargo do Poder Executivo a obrigatoriedade de instituir e manter em todas as Escolas Públicas Municipais um Agente de Segurança.

Art. 2º - O Agente de Segurança deverá estar presente durante todos os períodos de funcionamento da Unidade Escolar.

Parágrafo único: Preferencialmente o agente de segurança deverá ser um Guarda Civil Municipal com capacitação técnica, na impossibilidade deverá ser feito processo seletivo, para contratar seguranças com equivalência e prática de guarda e segurança patrimonial.

Art. 3º - O Agente de Segurança deverá manter a guarda do âmbito escolar, promover ações de esclarecimento e orientações aos alunos visando aos seguintes objetivos:

- I- Fiscalizar a entrada de todos os indivíduos com a devida identificação, a fim de manter a segurança física de todos os usuários da unidade escolar;
- II- Orientar e conscientizar para medidas de proteção, em situações de alerta;

APROVAÇÃO - ÚNICA VOTAÇÃO  
10 JUNHO 2021

Presidente

Secretário



Art. 4º - Durante seu horário de trabalho, o Agente de Segurança deverá estar atento para que não haja indivíduos suspeitos nas imediações e alambrados de proteção da escola no decorrer das aulas e principalmente nos intervalos.

Art. 5º - As despesas correntes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do Município.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Alvorada do Sul, 21 de maio de 2021.”

Antes de adentar ao mérito das razões do veto, convém mencionar que o referido projeto de lei veio para apreciação do Poder Executivo, através do ofício n. 172/2021, recebido em **16/06/2021**, razão pela qual o presente veto encontra-se amparado no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, há de se registrar que o citado projeto de lei n. 008/2021 visa criar o cargo e implantar, de forma permanente, agentes de segurança em todas as escolas públicas do Município, seja mediante relocação de guardas municipais ou providos por meio de processo seletivo, entretanto, ao dispor acerca da criação/transformação e demais atos que dizem respeito à carreira do servidor público, o Poder Legislativo invadiu competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, que detém competência **exclusiva** para a iniciativa de leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de função ou cargo público, além de leis que disponham sobre a carreira do servidor público (seu provimento, por exemplo), configurando, portanto, ofensa ao princípio da independência dos Poderes<sup>1</sup> e ao princípio da reserva de administração<sup>2</sup>. É o que preceitua o Art. 37, inciso IV da Lei Orgânica do Município:

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis Complementares e as leis que disponham sobre:

I- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquias ou aumento de sua remuneração.

<sup>1</sup> Art. 2º (CF/88): São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>2</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTEÚDO MATERIAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO (LEI Nº 6.161/2000, ART. 70) QUE TORNA SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, COM EFICÁCIA EX TUNC. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS - (...) Precedentes. Doutrina. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como Instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - ADI: 2364 AL, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/08/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14-12-2001 PP-00023 EMENT VOL-02053-03 PP-00551). Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/08/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14-12-2001 PP-00023 EMENT VOL-02053-03 PP-00551)

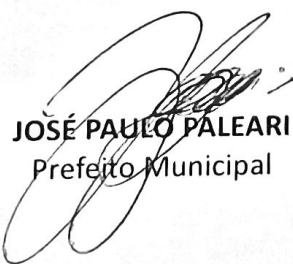


II- A carreira do servidor público do Poder Executivo, das administrações: direta, indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

No mesmo sentido, a tese n. 917, firmada pelo STF, em sede de repercussão geral, ampara que atribuição de seus órgãos e regime jurídico de servidores públicos compete ao Poder Executivo:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Ante o exposto, verifica-se o impedimento constitucional e legal para que seja admitida a competência concorrente do Legislativo na edição do Projeto de Lei n. 008/2021, não restando outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de Vossa Excelência e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento.

  
**JOSÉ PAULO PALEARI**  
Prefeito Municipal